



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.963 - PR (2006/0270197-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MADEIREIRA BERTASO LTDA**
ADVOGADO : **RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
 LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.

2. O aresto impugnado decidiu em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, concluindo por incidir correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal.

3. A orientação consolidada neste STJ é de que não cabe o manejo dos aclaratórios com fito de prequestionar matéria constitucional, capaz de ensejar oportuna interposição do recurso extraordinário.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.963 - PR (2006/0270197-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MADEIREIRA BERTASO LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Eletrobrás contra aresto assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.

1. Não se conhece do recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC, uma vez que não se especificou o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado.

2. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo *a quo* a data em que ocorreu a lesão.

3. O termo inicial da prescrição no que tange à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º) dá-se em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.

4. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) "a menor", seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória) por meio do resgate, seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 – 72ª AGE – 1ª conversão; 26.04.1990 – 82ª AGE – 2ª conversão; e 30.06.2005 – 143ª AGE – 3ª conversão).

5. A correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários.

6. Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

7. Falta interesse de agir em relação ao pedido de não-aplicação da taxa Selic, porquanto o acórdão recorrido afastou expressamente a sua incidência.

8. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório.

9. Recursos especiais conhecidos em parte e não providos (e-STJ fl. 771).

A Eletrobrás alega existir contradição no julgado, pois, apesar de terem sido adotados os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos dos recursos especiais representativos de controvérsia, o apelo não foi provido. Argumenta nos seguintes termos:

Logo, apesar de o Relator ter adotado como fundamentos para sua razão de decidir os precedentes RESP 1.003.955 e 1.028.592 do E. STJ, em sua conclusão, na parte dispositiva do acórdão, negou provimento ao RESP, quando, na verdade, deveria ter dado provimento ao mesmo para amoldá-los aos leading case (e-STJ fl. 779).

Pretende, ainda, prequestionar os arts. 5º, inciso II, 93, inciso XI, 97, da Constituição Federal. Invoca, também, o enunciado da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz, em síntese, que os arts. 2º, *caput* e § 1º, do DL 1.512/76 e 3º da Lei 4.357/64 somente poderiam ser desconsiderados se houvesse a declaração de inconstitucionalidade pela Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF/88 (cláusula de reserva de plenário) e da Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Impugnação aos embargos (e-STJ fls. 797-801).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.963 - PR (2006/0270197-9)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.

2. O aresto impugnado decidiu em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, concluindo por incidir correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal.

3. A orientação consolidada neste STJ é de que não cabe o manejo dos aclaratórios com fito de prequestionar matéria constitucional, capaz de ensejar oportuna interposição do recurso extraordinário.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas, e tão somente, para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar a presença de ao menos um dos requisitos autorizadores dos declaratórios ou, até mesmo, de erro material.

A Eletrobrás alega existir contradição no julgado por não ter havido adequação do dispositivo ao preconizado nos recursos especiais representativos de controvérsia.

Observa-se que a embargante não demonstrou, de forma específica, em que ponto estaria o acórdão embargado contraditório. Limitou-se a assertiva de que "deveria ter dado provimento ao mesmo para amoldá-los aos leading case" (e-STJ fl. 779). Assim, não é possível a prestação jurisdicional quanto ao tópico por trazer alegações genéricas.

A Eletrobrás questiona, ainda, a incidência de correção monetária deste o recolhimento da exação, aduzindo que, ao desconsiderar os arts. 2º do DL 1.512/76 e 3º da Lei 4.357/64, o aresto embargado descumpriu a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o art. 97 da CF/88.

Quanto ao tema, verifico que o acórdão impugnado decidiu em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução STJ 08/2008, concluindo nos seguintes termos:

(d) incide correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal; todavia, não há essa incidência no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembléia de conversão e data da respectiva AGE que a homologou; (e-STJ fl. 767).

Não houve, portanto, a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º do DL 1.512/76 e 3º da Lei 4.357/64, mas sim, a devida interpretação da legislação regente da matéria, com a observância, em especial, do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64.

Cumpra registrar que a orientação consolidada neste STJ é de que não cabe o manejo dos aclaratórios com fito de prequestionar matéria constitucional, capaz de ensejar oportuna interposição do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0270197-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no REsp 908.963 / PR**

Números Origem: 200470000335716 200604000295233

PAUTA: 09/11/2010

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADEIREIRA BERTASO LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MADEIREIRA BERTASO LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária